



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1117741-79.2016.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAXSON LEANDRO DE MORAIS CARVALHO, são agravados VIVALDO VIEIRA DO NASCIMENTO (POR CURADOR), RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS, EVENTUAIS INTERESSADOS (POR CURADOR), FLÁVIA OLIVEIRA BEZERRA (POR CURADOR), FRANCISCO FERREIRA (INVENTARIANTE) (POR CURADOR), OSCAR HERMINIO FERREIRA (ESPÓLIO) (POR CURADOR), ALEKSANDRAS SKRUZDELIAUSKAS, (POR CURADOR), JARBAS - COMÉRCIO IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA (POR CURADOR), ANS ANDRÉ KRUZDELANSKAS (POR CURADOR) e PEDRO ANGELO STIVAN (POR CURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 1117741-79.2016.8.26.0100/50000

AGRAVANTE: MAXSON LEANDRO DE MORAIS CARVALHO

AGRAVADOS: VIVALDO VIEIRA DO NASCIMENTO, RÉUS AUSENTES,
INCERTOS, DESCONHECIDOS, EVENTUAIS INTERESSADOS, FLÁVIA OLIVEIRA
BEZERRA, FRANCISCO FERREIRA (INVENTARIANTE), OSCAR HERMINIO
FERREIRA (ESPÓLIO), ALEKSANDRAS SKRUZDELIAUSKAS,, JARBAS -
COMÉRCIO IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ANS ANDRÉ KRUZDELANSKAS
E PEDRO ANGELO STIVAN

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: FERNANDA PEREZ JACOMINI

AÇÃO: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

VOTO Nº 51829

INVENTÁRIO – DESTITUIÇÃO DE INVENTARIANTE –
RECURSO INTEMPESTIVO – AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, exprobrando o R. despacho de fls., que em feito relativo a Inventário, manteve decisão que removeu herdeira da inventariança, e deu mais providências - contra o que esta se insurge, dando conta de outro julgamento da Relação, absolvida de prestar contas, ocorrente cizânia entre os herdeiros, plausível a devolução do cargo.

Recurso bem processado, respondido.

Assim o breve relato.

Com efeito, a insurgência não está em obra de conhecimento; ver que a remoção da Inventariante ocorreu aos 05 de março de 2024 (fls. 635), e este Recurso fora interposto somente em 18 de outubro de 2024, portanto intempestivo.

Notar que o termo inicial é o da decisão que destituiu a Insurgente, e não aquele que decidiu acerca do pedido de reconsideração.

NÃO SE CONHECE do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica